

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia (Itália) em 28 de janeiro de 2013 — Cartiera dell'Adda SpA, Cartiera di Cologno SpA/CEM Ambiente SpA**

(Processo C-42/13)

(2013/C 101/23)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia.

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Cartiera dell'Adda SpA, Cartiera di Cologno SpA

*Recorrida:* CEM Ambiente SPA

**Questões prejudiciais**

1. O direito comunitário opõe-se a uma interpretação segundo a qual, no caso de uma empresa que participa num concurso público não ter declarado no seu pedido de participação que o seu diretor técnico não foi objeto dos procedimentos e das sanções previstos no artigo 38.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Decreto Legislativo n.º 163/2006, a entidade adjudicante deve excluir a referida empresa, ainda que esta tenha feito prova bastante de que a indicação do diretor técnico se deveu a um erro material?
2. O direito comunitário opõe-se a uma interpretação segundo a qual, no caso de uma empresa que participa num concurso público não ter apresentado prova pertinente e adequada de que as pessoas obrigadas a fazer as declarações previstas no artigo 38.º, n.º 1, alíneas b) e c), não foram objeto dos procedimentos e das sanções aí previstos, a entidade adjudicante deve excluir a referida empresa devido ao incumprimento de uma disposição da *lex specialis* nos termos da qual foi lançado o concurso público?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Østre Landsret (Dinamarca) em 28 de janeiro de 2013 — Nordea Bank Danmark A/S/Skatteministeriet (Ministry of Taxation)**

(Processo C-48/13)

(2013/C 101/24)

*Língua do processo: dinamarquês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Østre Landsret

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Nordea Bank Danmark A/S

*Recorrido:* Skatteministeriet (Ministry of Taxation)

**Questão prejudicial**

Devem os artigos 49.º TFUE e 54.º TFUE (ex-artigos 43.º CE e 48.º CE), bem como os artigos 31.º e 34.º do Acordo EEE, ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado-Membro que permite a uma sociedade residente deduzir regularmente os prejuízos sofridos por um estabelecimento estável situado noutro Estado-Membro reintegre integralmente no rendimento tributável dessa sociedade os prejuízos do estabelecimento estável (na medida em que não tenham sido compensados por lucros em futuros exercícios), em caso de encerramento desse estabelecimento na sequência da cessão de parte das suas atividades a outra sociedade pertencente ao mesmo grupo e residente no mesmo Estado que o estabelecimento estável, e quando se devam considerar esgotadas todas as possibilidades de dedução dos prejuízos em causa?

**Ação intentada em 31 de janeiro de 2013 — Comissão Europeia/República da Polónia**

(Processo C-55/13)

(2013/C 101/25)

*Língua do processo: polaco*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: P. Hetsch, O. Beynet e K. Herrmann, agentes)

*Demandada:* República da Polónia

**Pedidos da demandante**

— Declaração de que, não tendo adotado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2.º, pontos 15, 16, 22, 34 e 35, ao artigo 3.º, n.ºs 4 e 9, ao artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, ao artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, ao artigo 9.º, aos artigos 14.º e 17.º a 23.º, aos artigos 10.º e 11.º, 16.º, 16.º, 26.º, n.º 2, alínea c), segunda frase e seguintes, bem como, alínea d), terceira e quarta frases, ao artigo 26.º, n.º 3, ao artigo 27.º, n.º 2, aos artigos 29.º, 31.º, 36.º, 42.º, n.ºs 1 a 4, ao artigo 43.º, n.ºs 1, 4 e 8, ao artigo 44.º, e ao anexo I, pontos 1 e 2, da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (!), ou, em todo o caso, não as tendo comunicado à Comissão, a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 54.º, n.º 1, dessa diretiva.

— Condenação da República da Polónia ao abrigo do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória por violação do dever de comunicação das medidas de transposição da Diretiva 2009/73/CE, no montante de 88 819,20 euros diários, a contar do dia da prolação do acórdão no presente processo.